

**PARECER Nº /2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

**AUTOR: VEREADORA PROFESSOR DIEGO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA**

*1. Relatório*

Trata-se do Projeto de Lei nº 106/2025, de iniciativa do Nobre Vereador Professor Diego, que “Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações para o Programa de Alimentação Escolar no âmbito do Município de Unaí-MG..”

Recebido e publicado em 11 de dezembro de 2025, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e este Vereador, na condição de Presidente da Comissão, se autodesignou relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

*2. Fundamentação*

***2.1 Da Competência da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas***

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:



Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;

(...)

## **2.2. Repercussão financeira e natureza da despesa**

### **1. Natureza do gasto**

- O PL 106/2025 não cria despesa nova ou permanente; apenas regulamenta o procedimento de aquisição de alimentos para a merenda escolar.
- Os gêneros alimentícios já compõem rotina anual de despesas custeadas pelo orçamento municipal (função educação; subfunção alimentação escolar).

### **2. Impacto potencial sobre dotações existentes**

- O projeto não amplia o volume de compras, não estabelece quantidades mínimas obrigatórias, nem fixa novos preços.
- O preço permanece condicionado à pesquisa de mercado (art. 6º), o que impede pressão artificial sobre o orçamento.
- Portanto, não há impacto financeiro adicional, limitando-se o PL a organizar relações de fornecimento.

### **3. Risco fiscal**

- Como a aquisição ocorre com base em disponibilidade orçamentária anual e mediante contratos administrativos, não há criação de despesa continuada (art. 17 da LRF).
- Os limites monetários (ex.: teto anual de R\$ 50.000 por DAP/CAF) funcionam como mecanismo de contenção, não de expansão do gasto.

## **2.3. Responsabilidade na gestão fiscal – LRF (LC 101/2000)**

### **1. Art. 15 – Criação/expansão de despesa**



- O PL não configura expansão de despesa obrigatória, não exige estimativa de impacto e não demanda medidas de compensação, pois não aumenta o gasto, apenas disciplina o modo de contratação.
- 2. Art. 16 – Despesa obrigatória de caráter continuado
  - Aquisições para alimentação escolar já integram a rotina orçamentária e sua execução é variável (não rígida), logo não há despesa continuada nova.
- 3. Art. 17 – Aumento de despesa obrigatória
  - O texto legal não altera estrutura remuneratória, não cria subsídios, bônus, adicionais, nem amplia compromissos permanentes.
  - Conclui-se pela inexistência de impacto fiscal estrutural.
- 4. Art. 42 – Restos a pagar e disponibilidade de caixa
  - O PL não cria obrigações que ultrapassem mandatos, nem induz compromissos superiores à receita, já que todos os contratos dependerão de dotação prévia e empenho antes da contratação.
- 5. Controle sanitário e parâmetros de preço
  - A obrigatoriedade de pesquisa de preços (art. 6º, §§1º e 2º) reduz risco de superfaturamento, reforçando a conformidade com a boa gestão fiscal.

#### **2.4. Conformidade com a Lei 14.133/2021**

1. Dispensa de licitação
  - O art. 5º admite dispensa para aquisição direta via chamada pública, alinhando-se ao art. 75, §1º, da Nova Lei de Licitações, que admite chamadas públicas específicas para agricultura familiar.
2. Planejamento prévio (arts. 11 e 18 da Lei 14.133)
  - O projeto reforça o planejamento ao determinar:
    - a) pesquisa prévia de preços;
    - b) definição pela nutricionista responsável;
    - c) documentos de habilitação;
    - d) critérios de seleção e ordem de preferência.
3. Sanções e controle
  - A menção expressa às penalidades da Lei 14.133 (art. 6º, §6º) mitiga risco de reetiquetamento/comércio indireto, prática que pode gerar dano ao erário.



#### 4. Princípios de transparência e publicidade

- A divulgação obrigatória em sítio eletrônico e mural público reforça aderência ao art. 5º, XII e LXXVIII, assegurando transparência e eficiência.

### **2.5. Avaliação técnica das disposições do PL 106/2025**

#### 1. Critérios de priorização

- A priorização de fornecedores locais e de grupos de mulheres cumpre princípios de desenvolvimento territorial e igualdade de gênero, sem aumentar custos.

#### 2. Controles internos

- O PL define claramente competência do Município para fiscalizar limites individuais e totais (art. 11, §§1º e 2º), alinhado às boas práticas da gestão de contratos.

#### 3. Risco de judicialização

- O texto está alinhado à legislação federal e às normas do PNAE, reduzindo risco jurídico.

#### 4. Adequação orçamentária

- As despesas decorrentes do PL são compatíveis com o PPA, LDO e LOA, pois as compras para alimentação escolar já são previstas anualmente.

---

### **2.6. Considerações Finais**

#### 1. Inexistência de aumento de despesa

- O Projeto de Lei nº 106/2025 não cria despesa nova, não amplia obrigação continuada e não gera impacto fiscal relevante.

#### 2. Conformidade com a LRF

- O PL está em conformidade com os arts. 15 a 17 da LRF por não implicar expansão de gastos.
- Observa princípios de economicidade, eficiência e controle do gasto público.

#### 3. Conformidade com a Lei 14.133/2021

- O procedimento de chamada pública é adequado e previsto na legislação federal.
- Exigências de habilitação, limites, critérios de seleção e controles internos estão de acordo com o marco legal das contratações públicas.

### **3. Conclusão**



Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

**VEREADOR PAULO ARARA**  
*Relator Designado*





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03\*. \*\*6-\*9 em **22/12/2025 13:55:02**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13A6.2255.702H.2538.7002, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5E8.35D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 830/2025**.

Elaborado por **EDUARDO HENRIQUE BORGES**, CPF: 013.93\*. \*\*6-\*0 , em **22/12/2025 - 13:53:09**

Código de Autenticidade deste Documento: 13E6.0U53.6099.231Z.5665

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

